



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 05 / 1996
C	 Rubrica

Processo n.º 10880.015967/92-19

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Acórdão n.º 203-01.924

Recurso n.º: 96.750

Recorrente : CÁSSIA APARECIDA GUIMARÃES TELLES

Recorrida: DRF em Santo André - SP

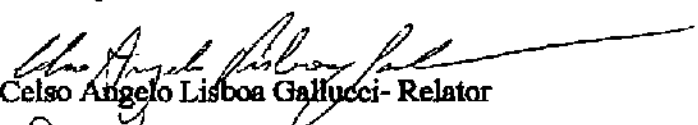
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - DECRETO-LEI N.º 2.288/86 - RESGATE DAS QUOTAS - Não se toma conhecimento de recurso que pleiteia que a Secretaria da Receita Federal promova o resgate das quotas referentes ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288/86, que, de acordo com a legislação de regência, não é de sua competência, mas sim de outro Órgão. Recurso não conhecido.

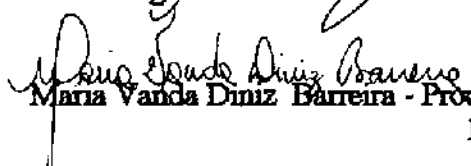
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÁSSIA APARECIDA GUIMARÃES TELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por falta de objeto. Ausente, o Conselheiro Tiberany Ferraz do Santos (justificadamente).

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


Osvaldo José de Souza - Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

fc/b/



Processo n.º 10880.015967/92-19

Recurso n.º: 96.750

Acórdão n.º: 203-01.924

Recorrente: CÁSSIA APARECIDA GUIMARÃES TELLES

RELATÓRIO

Requer a interessada a devolução do empréstimo compulsório sobre combustível instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.288, de 23 de julho de 1986, ao fundamento de que o considera indevido.

Do requerimento não tomou conhecimento a autoridade de primeiro grau, argumentando que:

a) pelo art. 16 do Decreto-Lei n.º 2.288/86 estabeleceu-se que o empréstimo compulsório seria resgatado com quotas emitidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo art. 1.º deste ato legal;

b) através do Decreto n.º 193/91, regulamentou-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento, criando-se em sua estrutura organizacional uma Secretaria Executiva, cujo titular é o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, a quem compete a gerência e a representação ativa e passiva do referido Fundo (art. 3.º, 6.º e 7.º, inc. I);

c) por outro lado, nenhuma competência foi atribuída pelo citado decreto aos órgãos da Receita Federal no que se refere ao resgate ou devolução do empréstimo compulsório em quotas do FND, ou qualquer outra forma;

d) o empréstimo compulsório foi recolhido de conformidade com a legislação aplicável e vigente à época, não sendo desta forma indevido o seu recolhimento.

Inconformada a requerente interpôs o tempestivo Recurso de fls. 07, em que reitera o pedido inicial, aduzindo, ainda, que se não foi atribuída competência à Receita Federal para de Desenvolvimento Econômico e Social, a fim de que lhe seja resgatado o empréstimo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10980.014392/92-43

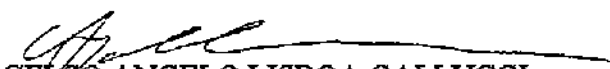
Acórdão n.º: 203-01.924

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Entendo ser irrepreensível a decisão da autoridade recorrida. O resgate das quotas do empréstimo compulsório em causa está perfeitamente regulada na legislação de regência mencionada pela autoridade acima. Tal legislação define que o órgão competente para efetuar o resgate não é a Secretária da Receita Federal.

Em razão de não ser este Conselho competente para decidir sobre o teor do que é pleiteado, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI